

PARECER Nº 142/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 005/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa obrigar o Poder Executivo a disponibilizar nas salas de aula das escolas públicas da rede municipal carteiras de braços apropriadas para alunos canhotos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção à saúde, especialmente a saúde das crianças e adolescentes, que representam a maior parte dos alunos matriculados na rede escolar. Conforme consignado na justificativa, o uso de cadeira inadequada à condição física pode gerar problemas de coluna, bem como comprometer o rendimento do aprendizado.

Pois bem, os serviços públicos devem ser prestados pelos entes federativos com observância do princípio da eficiência, consoante dispõe a Constituição Federal (artigos 37 e 175) e a Lei Orgânica do Município (artigo 89), sendo, ainda, preciso o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) ao dispor em seu art. 22 que “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Sem dúvida alguma, a qualidade do serviço público de educação também é alcançada através de medidas paralelas não relacionadas diretamente com o processo ensino/aprendizagem, mas com condições materiais para que este processo possa se desenvolver a contento. Tanto é assim que a Constituição Federal prevê no art. 208, VII, ser dever do Estado para com a educação “o atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Nesta seara insere-se a propositura em análise ao assegurar a existência de carteiras apropriadas para utilização por alunos canhotos, prevenindo, assim, a ocorrência de problemas de saúde.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público já prestado em caráter obrigatório pelo Poder Público. Em tema de serviços públicos o impulso inicial ao processo legislativo pode partir dos membros desta Casa Legislativa, com vistas ao estabelecimento de regras gerais garantidoras do interesse público, no caso em tela, no interesse da preservação da saúde de crianças e adolescentes, que compõem a maior quantidade de alunos da rede escolar.

Não obstante ao exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo adequando a redação do projeto para que a disponibilização das carteiras pela rede pública municipal seja efetuada gradualmente, compatibilizando-se, assim, o atendimento ao interesse público dos alunos com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Tendo em vista que o presente projeto de lei versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, XI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/10

Estabelece diretriz para a prestação do serviço de educação, na rede municipal de ensino, visando assegurar o pleno atendimento do aluno canhoto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A prestação do serviço de educação na rede municipal de ensino pautar-se-á por diretriz visando assegurar o pleno atendimento ao aluno canhoto, mediante a disponibilização gradual de cadeiras adequadas para seu uso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT